
PARECER JURÍDICO Nº 041/2024 - SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação – Aditivo de Prazo de contrato – CP

PROCESSO Nº 002/2021 – CPL – SEMSA - SRP

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 007/2021 – SEMSA – CP, proveniente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FISICAS E/OU JURIDICAS QUE PRESTEM SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº **007/2023-SEMSA**, que versa sobre **O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FISICAS E/OU JURIDICAS QUE PRESTEM SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato até 31/12/2024 e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os

aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (05/08/2021 a 05/08/2022), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 11º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 57 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, que realizou o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença (02/08/2022 a 02/08/2023), e após o 2º (segundo) aditamento para prorrogação da avença (02/08/2023 a 02/08/2024), e agora solicitam prorrogação até 31/12/2024, ou seja, unicamente em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do gestor solicitando aditivo
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 002/2023 com designação da Equipe CPL

-
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento do 3º aditivo com a devida Justificativa
 - Minutas do Contrato administrativo do 1º e 2º aditivo

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, eis que não haverá pagamento de valores, mas somente a dilação de prazo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente.

Considerando a necessidade da contratação, em caráter complementar, de empresa especializada na prestação de serviços médicos e exames especializados, para atender as demandas do fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA e consequentemente aos usuários do SUS da rede municipal.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em seu Quadro recursos humanos dos profissionais e especialistas, objeto da presente demanda. A falta de servidores efetivos trás inúmeros prejuízos, e de suma importância serem inseridos nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, e do manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade uma maior oferta de serviços de profissionais para a execução da atividade-fim desse órgão.

Principalmente após a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização mundial de saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), que alias após a onda da Pandemia do Covid, o mundo abriu os olhos para a importância dos serviços de saúde serem priorizados no Pré e Pós tratamento.

E que os serviços de saúde compõem o rol das garantias constitucionais ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, cabendo aqui transcrever o que dispõe os arts. 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor,

nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, verifica-se que a melhor solução é lançar mão dos serviços continuados, que são aqueles auxiliares e necessários à administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades, cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Aliado tudo isso, temos justificativas suficientes para abertura de processo de aditivo desses profissionais, lembrando que os valores a serem pagos pela prestação de serviços dos profissionais contratados estão previamente definidos e amplamente difundidos e compatíveis com os praticados no mercado, especialmente por legislação própria.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão dos dados serem enviados em tempo real narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e

sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância dos serviços para a Secretaria de Saúde no que tange os serviços de saúde realizados no município e serem realizados em tempo real, além de dar suporte adequado aos profissionais envolvidos no atendimento do paciente e usuarios.

Igualmente, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Uma vez que, esta em andamento um PROCESSO PÚBLICO, e que ainda está em andamento, pelo natural prazo do certame.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, tributário, negativas de debito, FGTS, profissional e outras exigidas legalmente e devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 3º Termo Aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Nº **007/2023 – SEMSA** do presente contrato firmado com a contratada a empresa **RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS - LTDA.** em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 30 de Julho de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922